Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 357/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6688/2019
PROTOCOLO	: 1982844
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
INTERESSADOS	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES E SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
VALOR	: R$ 348.458,85
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – AUSÊNCIA DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA PARTICIPAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao demonstrar a ausência de tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como a ausência de cota exclusiva de 25% para participação de microempresa e empresas de pequeno porte, o que resulta na irregularidade do procedimento licitatório, infringência que sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2019, celebrado entre o Município de Jateí e as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares e SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Eraldo Jorge Leite**, Diretor - Presidente, em razão a infringência as normas; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2019, (1ª fase), realizado pelo município de Jateí, tendo por objeto a aquisição de medicamentos conforme elenco de medicamentos da assistência farmacêutica na Atenção Básica e itens inclusos pela assistência farmacêutica municipal para distribuição à população de Jateí.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Empresa	CNPJ	Valor Adjudicado (R$)
Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	03.652.030/0001-70	114.643,85
Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40	103.007,00
Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares	03.924.435/0001-10	84.656,10
SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli	28.289.799/0001-05	46.151,90

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA - DFS - 1714/2020 (peça digital n. 16), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 4534/2020 (peça digital n. 28), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, correspondentes a 1ª fase.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Após o exame dos autos, a Equipe Técnica, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimou o senhor Eraldo Jorge Leite – Prefeito Municipal à época, (INT-G.JD-2733/2020) na forma do inciso I do artigo 110 do

Regimento Interno TC/MS a fim de apresentarem documentos faltantes nos autos.

Ao qual foi constatado as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente:

> a) Não foi encaminhado o ato que institui o veículo oficial de divulgação da Administração, conforme inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666/1993;
>
> b) Não possui tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida bem como a preferência em caso de empate para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 42 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
>
> c) A licitação não destinou nos itens de natureza divisível cota exclusiva de 25% para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 47 e inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em resposta à intimação, o senhor Eraldo Jorge Leite, titular do órgão à época, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 23 e 24.

Analisando a resposta à intimação apresentada (fls. 589-621), a equipe técnica em sua análise ANA - DFS - 3852/2020 entendeu que:

> a) Não foram apresentadas informações capazes de sanar a falha da ausência de tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida bem como a ausência de cota exclusiva de 25% para participação de microempresa e empresas de pequeno porte, o que resulta na irregularidade do procedimento licitatório em pauta.

Os vícios indicados evidenciam o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo que pautam importantíssimas ferramentas das licitações públicas.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório**, encontra-se **irregular**, tendo em vista **a infringência** as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, diante das considerações constantes da presente análise e as exigências legais pertinentes à matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2019, celebrado entre o município de Jateí e as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares e SOS Distribuidora de

Produtos para Saúde Eireli, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "a" do Regimento Interno;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Eraldo Jorge Leite, Diretor - Presidente, CPF inscrito sob o n.º 049.051.991-15, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006;

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm